PARECER - PA00 - 57/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23567/2017
PROTOCOLO	**:** 1860641
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSE DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DADOS E DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS REFERENTES AO FUNDEB – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO AO REPASSE E DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO À DESPESA DE CAPITAL – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO À APURAÇÃO DO QUADRO DA DÍVIDA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO LEGAL QUANTO A TRANSPARÊNCIA FISCAL – INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS RELATIVOS AO DFC – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLADORA INTERNA – INVESTIDURA NO CARGO POR COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. O não cumprimento dos quesitos de transparência das contas públicas conforme os artigos 48 e 48-A da LRF caracteriza fundamento de parecer pela reprovação.

2. A manutenção de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais viola o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorre na infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3. Verificado que prestação de contas anual de governo não está instruída com os documentos regulares exigidos, demonstrando diversas inconsistências contábeis e o descumprimento à legislação de regência, é emitido parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

4. A assinatura do parecer técnico conclusivo da unidade do controle interno do município por controlador nomeado em cargo de provimento em comissão atrai a recomendação ao gestor atual para que tome as providências no sentido de realizar Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva,** Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 10994/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 15862/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 10679/2016 - Orçamento Programa do Município.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 4589/2020, fls. 1374/1418) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 3969/2021 (fls. 1420/1462), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, incisos II e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação e: 3.1) Pela recomendação ao gestor atual para que encaminhe toda documentação de remessa obrigatória na prestação de contas no prazo, conforme item 2.2.1; 3.2) Pela recomendação ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira – subitem 2.2.1.1; 3.3) Pela recomendação ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10152/2022, fls. 1478/1487) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Água Clara-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **SILAS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa das contas a este Tribunal, ausência de documentos obrigatórios para instruir os autos, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, impropriedades nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, impropriedades na formalização dos Decretos de Abertura de Créditos adicionais, cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a comprovação das hipóteses legais e ausência de Notas Explicativas, o que afronta a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, aprimore a formalização dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais em obediência à Lei Federal nº 4.320/64, obedeça aos comandos constitucionais contidos no artigo 164, § 3º da CF/88, mantendo as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial e adote as providências determinadas pelo Parágrafo Único, do art. 22 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal **dentro** dos limites estabelecidos legalmente. III – **RECOMENDAR** ao gestor para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar concurso público, garantindo que o cargo de **controlador interno** seja provido por servidor de carreira; IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Água Clara-MS (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2016, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas em 08.11.2017, portanto, **fora do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Seção III, Item 3.1, subitem 3.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Cumpre dizer que, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado[1], o prazo para a entrega das Contas foi estendido para o dia 30/04/2017, **todavia**, no caso em tela, mesmo considerando a prorrogação, a apresentação das Contas de Governo **foi intempestiva.**

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2016**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 1376). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado ***"bis in idem"*** sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Água Clara/MS relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 980/2016 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 69.500.000,00 (Sessenta e nove milhões e quinhentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos (suplementares) no montante de R$ 11.903.444,35, o que alterou a despesa autorizada inicial **de** R$ 69.500.000,00 **para** despesa atualizada de R$ 81.403.444,35, **entretanto**, referida quantia apurada por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais trazidos aos autos, no valor de R$ 81.403.444,35, **não comprova a "Dotação Autorizada"** evidenciada no "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - fls. 88/92", de R$ 82.020.640,92, bem

[1] https:/ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado

como demonstrada no “Anexo 12 - Balanço Orçamentário” - fls. 232/234.

Portanto, corroboro com as equipes técnicas desta Corte de Contas, em razão do exposto, **consideram-se não comprovadas** no valor de R$ 81.403.444,35, em relação a “Dotação Autorizada” evidenciada no “Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” no valor de R$ 82.020.640,92, **bem como** a “Dotação Atualizada” demonstrada no “Anexo 12 - Balanço Orçamentário”. Desta forma, acompanho o entendimento das equipes técnicas desta Corte de Contas, de que não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, e houve registro irregular, o que caracteriza as infrações previstas no art. 42, caput e inciso VIII, da LOTCE/MS.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada/Consolidado (fls. 85/87), o qual evidencia receita orçada de R$ 69.500.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 71.554.020,32.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 88/92), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 82.020.640,92 e empenhada na ordem de R$ 73.983.596,96.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 232/234), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 235/237), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 238/239), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 240/241) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa/Consolidados (Anexo 18, fls. 246/247), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Balanço Orçamentário - No caso, foram registrados no quadro anexo do Balanço Orçamentário montantes de restos a pagar cancelados (fls. 232/234) que divergem dos registros a este título no Anexo 17 (fl. 245):

Restos a pagar		Anexo 12	Anexo 17
Cancelados	**Processados**	9.904,57	1.883,52
	Não-processados	955.627,97	957.704,02

✓ Balanço Financeiro - divergência entre o valor de caixa e equivalente de caixa registrado na coluna do exercício anterior do Anexo 13 (R$ 29.933.137,40, fl. 236) e o apresentado na coluna do exercício atual com saldo de caixa do exercício anterior (R$ 29.920.794,37, fl. 236); Observa-se, ainda, que na coluna do exercício anterior do Anexo 13 há desigualdade entre o total dos ingressos, R$ 145.025.032,97, e dos dispêndios, R$;

✓ Não foram encaminhados todos os extratos bancários, conforme apontado no item 2.2.1 deste parecer (Auditoria). Nesse rumo, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no(a):

a) "Saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro);

b) "Caixa e equivalente de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);

c) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4);

d) "Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 (Demonstrativo de Fluxo de Caixa);

✓ O valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2015 registrado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 31.949.062,68, fl. 238) diverge do registrado de R$ 55.026.459,39 no Balanço Patrimonial Consolidado de 2015 juntado na prestação de contas do exercício de 2015 (peça n. 23, fls. 117/118, TC/10400/2016);

✓ Quanto aos Bens Móveis, foi registrado no Anexo 14 o montante de R$4.400.140,43 (fl. 238), no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais, R$ 6.377.658,03 (fl. 687) e no Inventário, R$ 6.936.583,16 (fl. 996), portanto, há divergência nas informações;

✓ Não foi devidamente preenchido o quadro do *superavit/deficit* financeiro do exercício, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização (fl. 1396), pois o resultado final (R$ 18.872.501,29, fl. 239) não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro (R$17.888.295,32); e

✓ Ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Tais fatos acima mencionados, caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2016, valores dentro do

limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), a Constituição Federal de 1988, a LC nº 101/2000 (LRF), tal e qual a Lei nº 12.527/2011 (LAI), garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo poder público. Para tanto, é dever da Prefeitura Municipal instituir portal da transparência de acesso livre no seu endereço eletrônico, no qual disponibilizará à disposição do cidadão todas as informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados de sua gestão pública.

Ainda, sobre este tema, constato que a d.Auditoria depois de visitar o site da Prefeitura no endereço (http://189.86.4.18:8079/transparencia/) em 30.11.2011, verificou que está disponibilizado no portal da transparência as demonstrações contábeis inerentes ao exercício financeiro de 2017 em diante, **portanto**, ausente as informações referente ao exercício de 2016 em pauta. **Ante o exposto**, constato que o Gestor Público não cumpriu com a regulamentação dos quesitos de transparência das contas públicas conforme os artigos 48 e 48-A da LRF, sendo este também um dos fundamentos para que este Relator emita um parecer **contrário à aprovação** destas contas.

Quanto ao quesito sobre a **Disponibilidades de Caixa**, verifico nos autos que as mesmas não foram depositadas apenas em instituições financeiras oficiais, pois depósitos foram efetivados também no Banco Bradesco S/A, conforme constatação feita pela d.Auditoria (fls. 1427/1428). Assim, constato que a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, “caput” da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instruiu a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Prazo de Remessa de informações.	Remessa intempestiva prestação de conta	Resolução TCE-MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "A"	Prazo legal - 30/04/2017 Protocolo TCE - 08/11/2017
2.2.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Os balancetes mensais do exercício financeiro foram enviados fora do prazo legal	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Sistema SICOM Print tela no item 2.2.2
2.2.3	Demonstrativos Fiscais entregues fora do prazo	Envio do RREO e RGF intempestivo para os períodos	Resolução TCE/MS nº49/2016, art 3º	TC/10994/2017 TC/15862/2017 – ambos apensados aos autos
2.2.4	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias	Ausências de documentos e informações	Resolução TCE-MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B"	Item 2.2.4 Apêndice A
4.1.1	Créditos adicionais apresentam inconsistências	I) Abertura de créditos adicionais Especiais sem autorização legislativa específica; II) Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização posterior ao Decreto de abertura, ou seja, sem autorização legislativa III) Decreto suplementar por excesso de arrecadação traz valor referente anulação	CF, art. 167, V Lei 4.320/64 art 42 e 43	Decreto 43/2016 – fl. 185 Decreto 59/2016 – fls 215 Decreto 1/2016 – fl. 134 Decreto 8/2016 – fl. 138 Decreto 14/2016 – fl. 139 Decreto 20/2016 – fl 141 Decreto 22/2016 – fl. 143 Decreto 65/2016 – fls. 228-229 Apêndice H
4.1.2.2	Ausência de dados e divergência entre demonstrativos referentes ao FUNDEB	Não localizado Decreto de abertura de crédito adicional com saldo do exercício anterior Divergência entre RREO na PM e o RREO apenso, referente aos índices legais do FUNDEB	Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º	Anexo 14 –FUNDEB TC/20413/2017 fls. 192-193 Decretos de Aberturas de Créditos Adicionais - fls. 134-231 Apêndice B Anexo 8 RREO – fls. 679-681 Anexo 8 RREO – TC/10994/2017, fls. 90-93
4.1.4	Divergência entre Demonstrativos quanto ao repasse e devolução do duodécimo	Os valores apresentados nos Anexos 13 da Câmara e da Prefeitura divergem entre si	Lei. 4320/64, art. 93 MCASP 6ª edição, Parte V, item 3	Anexo 13 Consolidado–Fls. 235-237 Anexo 13 Câmara – TC/11001/2017, fls. 31-33
4.1.5	Divergência entre Demonstrativos quanto à despesa de capital	Os valores apresentados no Anexo 12 Consolidado divergem do RREO anexo 6	Lei 4.320/64, art. 12, 13 e 20	Anexo 12 - fls. 232-234 RREO Anexo 6 – TC/10994/2017, fls. 87-88
4.2.3	Inscrição de Restos a pagar sem Disponibilidade de Caixa	O valor inscrito em restos a pagar não processados supera a disponibilidade de caixa líquida	LC 101/2000 – LRF, Art 55, inciso III, itens 3 e 4	Anexo 14 Consolidado - fls. 238-239 Anexo 17 Consolidado – fls. 245
4.2.4	Divergência de dados entre	I) Os valores das Deduções registrados entre o Anexo 17	Resolução 40/2001 Senado Federal, art 2º	Anexo 17 – fl. 245 Anexo 17 –

	demonstrativos quanto à apuração do quadro da Dívida Pública	Consolidado e o RGF Anexo II, tanto para o exercício atual quanto para o exercício anterior. II) Divergência entre o anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (fls.242) com o Extrato de Credores da Dívida Fundada (fls. 243-244).	Lei 4.320/64, art.98, caput e parágrafo único, art. 105,§ 3º e 4º	TC/10400/2016, fls. 35-36 RGF Anexo 2- (TC/15862/2017 fl.14) Anexo 2 RGF (TC06072/2017 fl.8) Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas (fl. 242) Extrato dos credores da Dívida Fundada (fls. 243-244)
4.2.5	Descumprimento legal quanto a Transparência Fiscal	I. Os instrumentos de planejamento, os demonstrativos contábeis e fiscais não estão disponibilizados para consulta pública em meios eletrônicos. II. Publicação intempestiva para todos os períodos do RREO e RGF do exercício em análise	LC 101/2000 – LRF, Art 48, caput e § 1º, e art. 48-A e art 52	Quadros Demonstrativos no item 4.2.5 http://portaltransparenciaaguaclara.ddns.com.br RREO TC/10994/2017 RGF TC/15862/2017
4.3.3.	Inconsistências Identificadas no Balanço Patrimonial	I. Não comprovação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa através dos extratos e Conciliação bancária; II. Existência de saldo de disponibilidades de caixa em agência financeira não oficial; III. A conta do Imobilizado diverge do Demonstrativo da Movimentação dos Bens e do Inventário; IV Disponibilidade de Caixa insuficiente para Obrigação em curto prazo, considerado o caixa do RPPS; V. Resultado do exercício registrado no Balanço Patrimonial diverge do apresentado na DVP; VI. O Patrimônio Líquido da coluna exercício anterior não corresponde ao saldo apresentado na prestação de contas do exercício anterior VII. Divergência de dados entre demonstrativos contábeis, referente ao saldo do Passivo Financeiro; VIII. O resultado do quadro Superávit/Déficit Financeiro diverge da apuração do Ativo menos o Passivo Financeiro	Lei nº 4.320/64, Art. 103 MCASP 6ª edição – Parte V, item 3 CF/1988, art 164 §3º Lei nº 4.320/64, Art. 94 a 96 MCASP 6ª edição – Parte II item 5 e Parte V, item 4 Lei nº 4.320/64, Art. 103 MCASP 6ª edição – Parte V, item 3 Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106 MCASP 6ª edição – Parte V, item 4 Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106 MCASP 6ª edição – Parte V, item 4 Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, $ 3º e MCASP 6ª edição, Parte II, item 2.3.4 Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, $ 3º e MCASP 6ª edição, Parte II, item 2.3.4	Anexo 14 Consolidado – fls. 238-239 Conciliação Bancária – fls. 550-610 Extratos Bancários – fls. 611-675 Apêndice I Demonstrativo da Movimentação de Bens patrimoniais fls. 687 Inventário de Bens – fls. 688-996 Anexo 14 Prefeitura – fls. 1046-1047 Anexo 14 RPPS – TC/23066/2017, fls. 65-66 Anexo 15- fls. 240-241 Anexo 14 – TC/10400/2016, fls. 117-118 Anexo 17 – fl. 245 Anexo 14- Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Quadro Superávit/Déficit Financeiro – fls. 238-239
4.3.5	Divergência entre Demonstrativos relativos ao DFC	Os valores apresentados referentes a Pessoal e demais despesas, divergem dos	MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, e IPC 08/2014	Anexo 18 – fls. 246-247 Anexo 11 – fl. 92 Anexo 12 – fls. 232-234

		demonstrativos relacionados.		
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas à Prestação de Contas	MCASP 6ª edição, Parte V, item 8 e NBC T 16.6	Item 4.3.7
6.	Controladora Interna investidura no cargo por Comissão	Não comprovação que a controladora interna é servidora efetiva	CF/1988, Art 37, inciso II	Portaria nº 36/2016 – fl. 8 http://portaltransparenciaaguaclara.ddns.com.br/Cidadao/ConsultaServidores.aspx

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 4589/2020, fls. 1374/1418) que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 3969/2021, fls. 1420/) **corroborou** *in totum* com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de 2016 (fls. 10/11) recebeu a assinatura da Sra. Denise Rodrigues Medis, Controladora Interna - Controladoria Geral do Município, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação (Portaria nº 36/2016, fl. 08).

No caso em tela, recomendo que o Município (Prefeito atual) adote, caso ainda não o tenha feito, **a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal**, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (PARECER PAR - 4ª PRC - 13160/2021, fl. 1463) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 6221/2022, fl. 1468) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por

este Relator à intimação do Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado (INT - G.JD - 2372/2022, fl. 1469) nos termos Regimentais, o Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época), **deixou de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 13.06.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 14846/2022, fl. 1476).

Os autos foram então encaminhados ao *Parquet* de Contas, que em exame final da matéria, emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 10152/2022, fls. 1478/1487), onde **corroborou integralmente** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades **de ordem material/contábeis** nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. (grifo deste relator)

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Silas José da Silva (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com o **Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito,** no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer, e pela recomendação ao gestor atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / ARN / VAB